LEI Nº 6.537/2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.762/07, sobre a integração do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) ao Conselho Municipal de Educação (CME) nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo a sanciono:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Pará de Minas – CME.

§ 1º – O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) integra-se ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O CME será composto por 25 (vinte e cinco) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos em 02 (duas) Câmaras.

Art. 2º – O CME será constituído por membros de reconhecido espírito público e de interesse na área da Educação, dele participando representantes das entidades de classe a seguir descritas:

I – do magistério oficial;

II – do magistério particular;

III – de Associações Comunitárias legalmente constituídas.

§ 1º – Os membros do Conselho, escolhidos pelas Entidades delas integrantes, serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º – O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º – O mandato dos membros do CME será de 4 (quatro) anos, vedada a

recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1° - de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 4° – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 5° – O CME será composto pelas seguintes Câmaras:

a) Câmara de Educação Básica;

b) Câmara de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

§ 6° – A Câmara de Educação Básica será constituída dos seguintes membros:

a) 1(um)representante de diretor das unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;

b) 1(um) representante de docentes, do quadro de efetivos, da Rede Municipal de Ensino;

c) 2 (dois) representante de servidor administrativo, do quadro de efetivos, da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

e) 1(um) representante do Ensino Especial;

f) 2(dois) representantes das Instituições de Educação Superior;

g) 1(um) representante do Ensino Regular Particular, sendo uma de instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

h) 1 (um) representante do Ensino Profissionalizante;

i) 1 (um) representante da Associação Comunitária.

§ 7° – A Câmara de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB será constituída dos seguintes membros:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 8º – Integrarão ainda a Câmara de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, quando houver:

I – 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME) – Câmara de Educação Básica;

II – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº - 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV – 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 9º – Para indicação dos membros supracitados deverá se observar os §§ 2.º –, 3.º –, 4.º – e 5.º do artigo 34 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

§ 10 – Os membros do CME, observados os impedimentos dispostos no § 5.º – do artigo 34 da Lei 14.113/2020, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo

conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 11 – As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº - 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 12 – Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 10. deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do CME previstos nos §§ 6.º - e 7.º - deste artigo.

Art.3º – Compete ao CME pronunciar-se sobre:

I – Aplicação de recursos destinados à Educação;

II – Plano Municipal de Educação;

III – Regimento, calendário e currículos comuns às Escolas Municipais;

IV – Localização e ampliação da Rede Física;

V – Relatório de Atividade da Secretaria Municipal de Educação;

VI –Elaboração e aprovação de seu Regimento Interno e das respectivas atribuições das Câmaras que o compõem;

§ 1° – O Conselho Municipal de Educação acompanhará a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, propondo alternativas para seu atendimento.

§ 2° – Cabe ao CME promover a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular, no âmbito do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação aplicável à educação e ao ensino.

§ 3° – Cabe às Câmaras cumprirem as atribuições específicas do regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, observando-se, ainda, as disposições da Lei Federal n.° 14.113/2020.

Art. 4° – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação serão realizadas de acordo com seu Regimento Interno, podendo haver convocação extraordinária por solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 5° – Fica revogada a Lei Municipal n° 4.762/07.

Art. 6° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 15 de março de 2021.

José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz
Prefeito